



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069819-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PONTUAL VERDURAS LTDA, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069819-19.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: PONTUAL VERDURAS LTDA

Agravado: SCANIA BANCO S/A

Ação: busca e apreensão em alienação fiduciária

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 8.172

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré.

- Recurso incognoscível. Arguição no sentido de que não ficou caracterizada a mora. Tema não apreciado em primeiro grau. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **PONTUAL VERDURAS LTDA** contra a r. decisão de fl. 114/115 dos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** contra ela promovida por **SCANIA BANCO S/A**, de deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de pagamento do contrato de financiamento.

Inconformada, a agravante sustenta não estar caracterizada a mora, requisito imprescindível para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, pois há flagrante abusividade contratual. Diz que há capitalização diária de juros, mesmo sem expressa previsão no contrato; que a abusividade é relativa ao período de normalidade contratual; que deve ser observado o tema repetitivo nº 28 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 152/153), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão promovida pelo agravado contra a agravante, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária de veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, razão da insurgência da agravante.

II.2. O recurso não está em condições de ser conhecido. A requerida interpôs este recurso para questionar a validade da constituição em mora, em razão de suposto excesso e abuso na cobrança de juros remuneratórios.

Contudo, a matéria, apesar de incluída em contestação já apresentada pela agravante (fls. 137/192), não foi objeto de deliberação do juízo singular, o que faz incognoscível o

recurso, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora